

Moore Sprung.	0,01
Mulde Alta	0,01
Mulde Baixa	0,02
Rio Fortuna	0,01
São Roque	0,02
Tifa Colley	0,01
Tinoleros	0,02
Travessa Tinoleros	0,02

### CORREÇÃO POR ÁREA PARA IMÓVEIS RURAIS

<u>ÁREA</u>	<u>DESCONTO</u>
-------------	-----------------

até 50.000 m <sup>2</sup>	- - -
de 50.000 a 100.000 m <sup>2</sup>	20%
de 100.000 a 250.000 m <sup>2</sup>	40%
Acima de 250.000 m <sup>2</sup>	60%

Timbó, 21 de dezembro de 1992.

### LEI Nº 1.435, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Modifica a lei nº 1.375, de 1-7-92 e da outras providências.

DONIGO WOLTER, Prefeito Municipal de Timbó.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal votou e em sanção a seguinte lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 5º da lei nº 1.375, de 1 de julho de 1992, fica desmembrado em § 1º e § 2º, com a seguinte redação:

"§ 1º - O Conselho administrará um "Fundo" de recursos a serem utilizados segundo suas deliberações para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, tendo na Secretaria de Administração e Finanças sua estrutura de execução e controle contábil inclusive para efeito de prestação de contas na forma da lei, sendo o Presidente do Conselho dos Direitos Coordenador de despesa.

§ 2º - Fica criado o Fundo Municipal do

criança e do Adolescente cujo objetivo é o atendimento da criança e do adolescente no âmbito municipal que será assim constituída:

I - pela dotação consignada, anualmente no orçamento municipal, no mínimo de 1% (um por cento) da receita arrecadada;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - por outros recursos que lhe forem destinados;

V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações capitais.

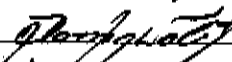
Art. 2º - A cada um dos Membros do Conselho Tutelar - cargos eletivos criados pelo art. 16 da Lei n.º 1.375, de 1-7-92, fica estabelecida a remuneração mensal, em forma de subsídios, no valor correspondente ao vencimento fixo atribuído em lei ao Professor I, Pedagógico a nível de 2º grau, com expediente semanal de vinte horas (20h).

Parágrafo Único - Os serviços prestados pelo Conselheiro Tutelar, no "plantão" em dias não úteis, serão remunerados na proporção de 1/30 (Um trinta avos) por dia, calculado sobre o subsídio mensal.

Art. 3º - As despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as do Conselho Tutelar, no exercício financeiro de 1993, deverão correr pelas dotações orçamentárias gerais da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Timbó, 21 de dezembro de 1992.

  
Prefeito Municipal.

Esta lei foi publicada na forma regulamentar.

Timbó, 21 de dezembro de 1992.

Donoer  
Secretaria

LEI Nº 1.436, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

Institui a Taxa de Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências.

DONIZO WOLTER, Prefeito Municipal de Timbó.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal votou e em sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Serviço de Iluminação Pública que tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 2º - A Taxa será calculada com base no custo do serviço prestado, levando-se em conta a metragem linear de testada do imóvel, fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço.

§ 1º - Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levará em conta apenas a maior testada.

§ 2º - Na hipótese do imóvel possuir mais de uma unidade autônoma para uma única testada, a taxa será exigida individualmente de cada unidade integrante do imóvel, levando-se em consideração a mesma testada, não podendo a alíquota ser inferior a prevista no intervalo mínimo, constante da tabela II.

§ 3º - Considera-se testada, beneficiada pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar até 20 m (vinte metros) além da luminária postada no sentido da via pública.

Art. 3º - Para cálculo da taxa aplica-se a,